DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3423/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02356/2012
PROTOCOLO	:	1243636
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 418/2011
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO	:	A & M MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 587-A/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONFECÇÃO CAVALETES DE MADEIRA EM CEDRINHO COM ACABAMENTO EM PINTURA ESMALTE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	32250,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - NOTA DE EMPENHO – EXAME CONCENTRADO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – CONFECÇÃO DE CAVALETES EM MADEIRA CEDRINHO COM ACABAMENTO EM PINTURA ESMALTE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos relativos ao procedimento licitatório, a formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 418/2011 e respectiva execução financeira (peça 17).

O fundamento legal para a celebração deste substitutivo Contratual repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 587-A/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a confecção de cavaletes em madeira cedrinho com acabamento em tinta esmalte, conforme especificações consignadas no documento

(peça 17).

O valor da despesa ascende a R$ 32.250,00 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), conforme expresso no documento (peça 17)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 60 (sessenta) dias, nos termos do item 10 do ato convocatório (peça 17).

A análise recai sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos às primeira, segunda e terceira fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Análise Conclusiva ANA-2ª ICE – 4615/2014 (peça 35 – fls. 1/5).

Na mesma linha, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-9180/2014 (peça 36 - fls. 1/2), opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em face da intempestividade na remessa da prestação de contas.

É o relatório, no essencial.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação ora em apreciação foi precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 587-A/2011, tendo sido formalizado o substituto contratual mediante a emissão da Nota de Empenho nº 418/2011, cujos atos atendem às exigências legais pertinentes à espécie.

Da mesma forma a prestação de contas da execução financeira devidamente demonstrada, conforme demonstrativo elaborado pelo Corpo Técnico evidenciando que os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta terceira fase se mostram escorreitos, consoante a seguinte movimentação financeira (peça 35 - fl. 4):

Nota de Empenho	R$ 32.250,00
Comprovantes Fiscais	R$ 32.250,00
Pagamentos comprovados	R$ 32.250,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 35 - fl. 5), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 587/2011**, da formalização da **Nota de Empenho nº 418/2011** e da sua execução financeira, celebrado entre **Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande** e **A & M Manutenção e Montagem Industrial Ltda ME** nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e da alínea "a" do inciso IV, do art.121, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso das 1ª, 2ª e 3ª fases, pugnando, porém, pela aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, mediante a seguinte dicção (peça 36 - fl. 2), *verbis*:

> Ressaltamos que tendo em vista que o prazo contratual expirou em outubro de 2011, e a prestação de contas encontra-se devidamente encerrada, por economicidade processual, emitimos parecer referente as três fases do certame, com ressalva na intempestividade na publicação da Nota de Empenho n° 418/2011.
>
> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Nota de Empenho n° 418/2011, nos termos do art. 120, Inciso I e II, da Resolução Normativa n° 76/2013;
>
> II – pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho n° 418/2011, nos termos do

art. 120, Inciso III, da Resolução Normativa n° 76/203 e art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012.

III – Multa ao Jurisdicionado, Sr. Rudel Espíndola Trindade Junior, portador do CPF n° 138.364.121/87, em face da intempestividade na publicação da nota de empenho n° 418/2011, infringência ao art. 61, parágrafo único da Lei Federal n° 8.666/93, nos termos do art. 44, Inciso I da Lei Complementar n° 160/2012.

IV – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma Regimental.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, os atos praticados no curso do procedimento licitatório, da formalização do substituto contratual e respectiva execução financeira em apreciação foram realizados dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente cumprido, a execução financeira correta e adimplida a obrigação financeira correspondente, razão pela qual a presente prestação de contas se encontra apta a merecer a aprovação.

Quanto à intempestividade observo a seguinte cronologia: a nota de empenho foi emitida no dia 27 de setembro de 2011 (peça 17), teve a sua publicação realizada no dia 28 de dezembro de 2011 (peça 32) e o encaminhamento ao este Tribunal no dia 29 de dezembro de 2011 (peça 2), sendo que a autuação somente ocorreu no dia 14 de março de 2012, tendo em vista a instabilidade no sistema em virtude dos estudos de implantação do sistema e-tce, fato que enseja o acolhimento da justificativa apresentada com a consequência prática de relevar a intempestividade, tendo em vista que o comando contido no art. 61, parágrafo único é direcionado, data vênia, às hipóteses relativas ao instrumento de contrato, o que não é o caso destes autos.

Por todo o exposto, e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, § 3º, inciso V, c/c o art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite nº 587-A/2011, bem como a formalização do substitutivo

contratual representado pela Nota de Empenho nº 418/2011, emitido pela Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande-AGETRAN, CNPJ/MF nº 02.925.027/0001-10, por seu Diretor Presidente, Senhor Rudel Espindola Trindade Júnior, CPF/MF nº 138.364.121-87, em favor da Empresa A & M Manutenção e Montagem Industrial Ltda., CNPJ/MF 10.816.280/0001-64, por seu Representante, como favorecida, uma vez que regularmente processados em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 418/2011, em face do cumprimento do seu objeto e exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Rudel Espindola Trindade Júnior, CPF/MF nº 138.364.121-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator